



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

PROCURADORIA JURÍDICA

Ao Departamento de licitação

OBJETO: EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS

Em atenção ao Processo licitatório Pregão Presencial nº 29/2021, e atendendo a apresentação de recurso, apresentada pela empresa através de sua representante legal **CADI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, em face a empresa **PRONTO CLINICA** cujo certame ocorreu em em 14 de setembro de 2021, sendo que a primeira empresa manifestou interesse da interposição, tornando intempestivo, o que abaixo expõe:

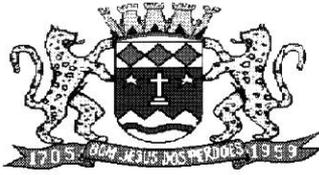
I - DA INTEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente manifestou seu interesse na apresentação da interposição, cabendo a esta apresentar no prazo legal, deixando transcorrer o prazo sem a apresentação de sua interposição.

Entretanto, ela veio a se manifestar em ATA na presente sessão, devendo a administração pública analisar para que não ocorra cerceamento de defesa.

II - Dos Fundamentos apresentados na manifestação transcrita na ATA da sessão pública, a empresa **CADI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, alegando que a empresa **VENCEDORA DO CERTAME DEIXOU DE APRESENTAR a DECLARAÇÃO** contida no item 6.4 , alínea “c” do Edital e também o Contrato Social na fase de Habilitação.

Esta é a breve síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

PROCURADORIA JURÍDICA

II - NO MÉRITO

Não assiste razão a recorrente, senão vejamos:

O item 6.4.1. Declaração sede que apresentará, no prazo de 02 dias se declarado vencedor , como condição para a assinatura do Contrato:

C) “Declaração formal de disponibilidade técnico, considerado essencial para o cumprimento objeto desta licitação, nos termos do § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, deixando a comprovação, pelo licitante vencedor , para quando da respectiva assinatura do CONTRATO”.

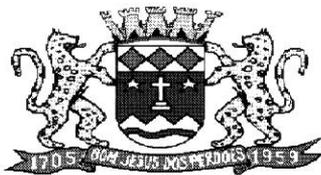
Assim, basta a leitura a que se refere a recorrente, não tendo esta o cunho do pedido de Inabilitação do vencedor, a **DECLARAÇÃO** constante no **ANEXO XI** é mera formalidade, pois trata de apresentação da vinculação dos profissionais com a empresa vencedora.

Até porque, se levarmos em consideração o item 6.4 “c”, a vinculação do profissional dar-se-á à empresa vencedora, devendo esta apresentar os documentos solicitados até a data da assinatura do contrato.

Ainda, caso a vencedora não apresente à administração pública de acordo com as normas legais que regem o princípios legais, tomará as providências com o intuito de responsabilizar a vencedora pelo não cumprimento da obrigação.

Quanto ao argumento alegado pela recorrente, no qual cita que a Pregoeira se manifestou no sentido de que a Declaração a que refere no item 6.5.1 é obrigatória, passo a expor:

Há uma declaração que constitui documento de habilitação: a declaração constante do art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, em cumprimento do disposto no inc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

PROCURADORIA JURÍDICA

XXXIII do art. 7º da CF/88 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

Fora essa declaração, as demais não constituem documento de habilitação, ou seja, não serão entregues dentro do envelope de documentos.

em “ Constituição Federal, Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;” Destarte, a exigência editalícia do subitem 5.6 exige que a licitante declare duas situações fáticas distintas: 1) que não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, ressalvada a condição de menor aprendiz a partir de quatorze anos; e 2) que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre. No presente caso, vê-se que a licitante apresentou declaração afirmando tão somente que não emprega menor de dezesseis anos, sendo silente em relação ao cumprimento da regra que proíbe a empresa de empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação.

Uma vez que o Edital estabelece a inabilitação da licitante como consequência da **ausência de sua declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre**, não havia outra decisão a ser tomada na sessão de avaliação dos documentos de habilitação das licitantes da Pregão Presencial nº 29/2021 que não fosse a inabilitação da empresa vencedora, o que não ocorreu.

Todavia, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

PROCURADORIA JURÍDICA

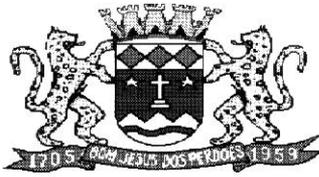
licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante.

Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.

Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois de fato, a administração não poderia prescindir do menor preço apresentado pela empresa vencedora por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa." (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União).

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União): *"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93."*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

PROCURADORIA JURÍDICA

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Destaca-se lição de Adilson Abreu Dallari: *“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados”*.

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Interessa destacar que o provimento do recurso não implica que está sendo oportunizada à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim que está sendo atestado o atendimento a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Com relação ao Contrato Social, a empresa vencedora **não deixou de apresentar o Contrato Social**, o que seria motivo para sua inabilitação, porém a empresa Pronto Clinica apresentou na fase do Credenciamento, o que sem sombra de dúvida não assite



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

PROCURADORIA JURÍDICA

razão a recorrente em sua manifestação, uma vez apresentada no Credenciamento, não há necessidade de se repetir o ato, até mesmo por economia processual.

Por fim, em relação a este tópico, é importante ressaltar que qualquer esclarecimento ao instrumento convocatório não deve se sobrepor ao que dispõe a legislação vigente e nem pode traduzir-se em motivo de apego ao formalismo excessivo nas licitações públicas, uma vez que, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

Pelo exposto, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, e diante da matéria recursal, **opino pela habilitação da empresa PRONTO CLINICA** no Pregão Presencial nº 29/2021

Frisa-se, por fim, que esta Procuradoria Municipal sempre age em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

PROCURADORIA JURÍDICA

Que após o r. decisão deverá o Departamento de Licitação encaminhas a r. decisão as empresas participantes do certame e publicando também no site www.bjprdoes.sp.gov.br, para a devida publicidade.

Bom Jesus dos Perdões, 27 de setembro de 2021.

RONALD DOS SANTOS OLIVEIRA

Procurador Municipal

OAB/SP: 456.237